



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 10187/11

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PARAÍBA PREVIDÊNCIA (PB PREV) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 00228/2019**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: Paraíba Previdência – PB PREV  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Yuri Simpson Lobato (Presidente)  
BENEFÍCIO: Pensão por morte  
SERVIDOR(A) FALECIDO(A): Inácio Lourenço dos Santos  
CARGO: Delegado de Polícia Civil  
MATRÍCULA: 133.180-9  
LOTAÇÃO: Secretaria de Segurança Pública do Estado  
DATA DO ÓBITO: 20/05/2004  
SITUAÇÃO DO SERVIDOR(A) NA DATA DO ÓBITO: Atividade  
BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO VITALÍCIA: MARIA EULÁLIA DA COSTA SANTOS  
ATO: Portaria – P – n.º 179, publicada no DOE de 13/02/2015.  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 7º, II e § 8º da CF/88, com a redação da EC 41/2003.

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fl. 40, constatando, resumidamente, inconformidades quanto à fundamentação do ato concessório e aos cálculos proventuais.

Após a regular instrução técnica da matéria, fls. 55/56, 84/85 e 100/101, inclusive com apresentações de defesa através dos Documentos TC n.ºs 21242/11, 09427/15, 48841/16 e 70484/17, o corpo técnico desta Corte, em sua última peça, fls. 123/124, evidenciou a adoção das medidas administrativas corretivas quanto à inconformidade anteriormente apresentada, assim como o valor referente à parcela intitulada “representação comissão” desapareceu com o decurso do tempo, não sendo mais razoável questionar a incorporação de tal vantagem ao benefício de pensão vitalícia sob análise. Destarte, Concluiu pela concessão do competente registro ao ato concessório, formalizado pela Portaria – P – n.º 179 (fl. 78).

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Em primeiro pronunciamento, através do Parecer n.º 00014/15 (fls. 70/72), da lavra do Douto Procurador Manoel Antônio do Santos Neto, o Parquet opinou pela notificação do Gestor da PBPrev com o intuito de corrigir as falhas apontadas no benefício em análise. Já em seu derradeiro pronunciamento por meio de Cota (fls. 127/128) o Douto Procurador manifestou-se em harmonia com a equipe técnica, opinando pela legalidade e concessão do competente registro à Pensão por morte instituída em favor da Sra. Maria Eulália da Costa Santos, com fulcro no art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal com a redação dada pela EC n.º 41/03.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 10187/11**

realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr<sup>(a)</sup> MARIA EULÁLIA DA COSTA SANTOS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Inácio Lourenço dos Santos, Delegado de Polícia Civil, matrícula nº 133.180-9, ativo, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, II e § 8º da CF/88, com a redação da EC 41/2003, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 19 de fevereiro de 2018.

Assinado 20 de Fevereiro de 2019 às 08:29



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Fevereiro de 2019 às 14:12



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2019 às 15:21



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO